



C0066887A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 8.925, DE 2017

(Do Sr. Pastor Eurico)

Altera a Lei nº 9.131 de 24 de novembro de 1995 para dispor sobre a presença obrigatória de um representante da Câmara dos Deputados na composição do Conselho Nacional de Educação.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-6922/2006.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei 9.131, de 24 de novembro de 1995 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

“Art. 7º-A O Conselho Nacional de Educação assegurará, na composição de todas as suas instâncias normativas, deliberativas e de assessoramento, a presença de ao menos um representante da Câmara dos Deputados.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Conselho Nacional de Educação é um órgão independente e tem como missão aprimorar e consolidar a educação nacional de qualidade, assegurando a participação da sociedade. O conselho, em sua forma atual, foi instituído na Lei 9.131 de 1995, e tem a função de auxiliar o ministro da Educação na formulação e avaliação das políticas nacionais de educação, com foco no cumprimento da legislação e na qualidade.

Um dos órgãos de maior importância dentro do sistema educacional brasileiro, também é o responsável por acompanhar a elaboração e execução do Plano Nacional de Educação (PNE); regulamentar diretrizes; assegurar a participação da sociedade; dar suporte ao Ministério da Educação no diagnóstico de problemas e participar ativamente da promoção de debates que auxiliem na busca de melhorias.

O Regimento Interno do órgão dispõe ser este composto pelas Câmaras de Educação Básica e de Educação Superior, formadas cada uma delas por doze conselheiros, que são escolhidos e nomeados pelo presidente da República.

No entanto, apesar do papel relevante exercido pelo órgão na elaboração de diretrizes educacionais em nosso País, observamos que sua composição é deveras inacessível ao grande público e não conta com representantes da população brasileira.

Entendemos que, por se tratar de instância guidora dos rumos da educação nacional – a quem compete elaborar diretrizes a seres observadas por todos os estados e municípios – sua composição deve ser ampliada, a fim de nela incluir um representante que efetivamente possa assegurar a participação da sociedade.

A participação de um membro da Câmara dos Deputados irá garantir, nesse sentido, a consideração dos anseios e opiniões dos brasileiros sobre tema tão caro a todos nós: a educação das próximas gerações.

Por todo o exposto, solicito o apoio dos nobres Deputados para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2017.

**Dep. Pastor Eurico  
PHS/PE**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

### **LEI Nº 9.131, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1995**

Altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 7º São convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.126, de 26 de setembro de 1995, e os processos em andamento no Conselho Federal de Educação quando de sua extinção serão decididos a partir da instalação do Conselho Nacional de Educação, desde que requerido pela parte interessada, no prazo de trinta dias, a contar da vigência desta Lei.

Art. 7º-A. As pessoas jurídicas de direito privado, mantenedoras de instituições de ensino superior, previstas no inciso II do art. 19 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, poderão assumir qualquer das formas admitidas em direito, de natureza civil ou comercial e, quando constituídas como fundações, serão regidas pelo disposto no art. 24 do Código Civil Brasileiro.

Parágrafo único. Quaisquer alterações estatutárias na entidade mantenedora, devidamente averbadas pelos órgãos competentes, deverão ser comunicadas ao Ministério da Educação, para as devidas providências. (*Artigo acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999*)

Art. 7º-B. As entidades mantenedoras de instituições de ensino superior, sem finalidade lucrativa, deverão:

I - elaborar e publicar em cada exercício social demonstrações financeiras, com o parecer do conselho fiscal, ou órgão similar;

II - manter escrituração completa e regular de todos os livros fiscais, na forma da legislação pertinente, bem como de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar

sua situação patrimonial, em livros revestidos de formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

III - conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data de emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;

IV - submeter-se, a qualquer tempo, a auditoria pelo Poder Público;

V - destinar seu patrimônio a outra instituição congênere ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades, promovendo, se necessário, a alteração estatutária correspondente;

VI - comprovar, sempre que solicitada pelo órgão competente:

a) a aplicação dos seus excedentes financeiros para os fins da instituição de ensino;  
b) a não-remuneração ou concessão de vantagens ou benefícios, por qualquer forma ou título, a seus instituidores, dirigentes, sócios, conselheiros ou equivalentes.

Parágrafo único. A comprovação do disposto neste artigo é indispensável, para fins de credenciamento e recredenciamento da instituição de ensino superior. ([Artigo acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999](#))

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------